



Número: **0600248-14.2020.6.05.0083**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINDOMAR DE ABREU DANTAS (REPRESENTANTE)	YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) YURI OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO) JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO)
#-UAUÁ DE VOLTA AO TRABALHO 12-PDT / 22-PL / 11-PP (REPRESENTADO)	
MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA (REPRESENTADO)	
CLAUDIO CARDOSO DOMINGOS (REPRESENTADO)	
DEBORA MARCIA RIBEIRO GUIMARAES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12169088	06/10/2020 11:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600248-14.2020.6.05.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE UAUÁ BA
REPRESENTANTE: LINDOMAR DE ABREU DANTAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS - BA65650, YURI OLIVEIRA ARLEO - BA43522, JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA - BA20541
REPRESENTADO: #-UAUÁ DE VOLTA AO TRABALHO 12-PDT / 22-PL / 11-PP, MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA, CLAUDIO CARDOSO DOMINGOS, DEBORA MARCIA RIBEIRO GUIMARAES

DECISÃO

Vistos, etc.

LINDOMAR DE ABREU DANTAS, candidato ao cargo eletivo de prefeito do Município de Uauá, já qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de COLIGAÇÃO UAUÁ DE VOLTA AO TRABALHO, formada pelos partidos PDT, PL e PP, de MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA, de CLÁUDIO CARDOSO DOMINGOS e DEBÓRA MÁRCIA RIBEIRO GUIMARÃES, todos qualificados nos autos.

Narra, em síntese, que a “Coligação Uauá de Volta ao Trabalho” produziu e tem dado ampla divulgação a dois *jingles* difamatórios e caluniosos.

Acrescenta que as aludidas músicas são cantadas nas vozes dos músicos Cláudio Cardoso Domingos e Débora Márcia Guimarães.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata proibição da reprodução dos *jingles* difamatórios anexos, bem como o seu compartilhamento nas redes sociais, sob pena de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ao final, pugna que seja, no mérito, julgada inteiramente procedente a presente Representação, com a confirmação da decisão liminar.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Éo relatório. Decido o pedido liminar.

Inicialmente, deve-se fazer uma ponderação relativa à propaganda eleitoral antecipada negativa - caso dos presentes autos - a fim de que se possa bem delimitar a razão pela qual uma ou outra publicação deva ser retirada do ar.

Como é sabido, a propaganda eleitoral positiva é aquela caracterizada como o pedido de votos para um determinado partido ou candidato, ao passo que a negativa fica configurada quando se procura retirar os votos de um ou de outro.

A propaganda eleitoral tem por objetivo assegurar a ampla informação acerca das ideias e programas partidários aos eleitores, a fim de que bem informados possam exercer adequadamente seu papel na escolha das lideranças que os representarão nos anos vindouros.



Vejamos o que dispõe Edson de Resende Castro:

"O instituto tem a pretensão de tutelar os interesses do ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o eleitor forme equivocada impressão a respeito dos candidatos. É, na verdade, corolário do direito à correta informação, que se reconhece ao eleitor. Já se havia dito que a propaganda tem como objetivo levar ao eleitor ampla informação a respeito dos candidatos que se apresentem ao pleito. E essa informação deve ater-se ao que corresponde à verdade da vida e das ideias dos candidatos, a partir do que o eleitor pode decidir-se livremente."

(Castro, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6 ed. ver. Atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 319-320.)

Com efeito, prevê o art. 22 da Res. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral que:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

No caso *sub examine*, o representante menciona dois *jingles* de campanha dos representados.

Extrai-se os seguintes trechos do primeiro *jingle*: "(...) A reforma do estádio, veio milhão mas ninguém viu. (...). Para combater a pandemia veio mais de 2 milhões. Com detergente e Q-Boa quis o povo enganar, disse que o corona vírus desse jeito ia acabar."

Dessarte, em um juízo perfunctório, a divulgação de *jingle* de campanha atribuindo ao representante a suposta subtração de recursos públicos constitui ato característico de propaganda eleitoral negativa, com o fito de imputar ao representante o envolvimento pessoal na prática de crimes e, como tal, importa em ofensa ao comando do art. 243, IX do CE c/c art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº . 23.610/2019. Nesse sentido,

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. JINGLE. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROPAGANDA INJURIOSA. OFENSA AO ART. 243, INCISO IX. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO. LIMITES DO PEDIDO. ULTRAPASSADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A música de campanha desbordou os limites da propaganda regular, onde se admite a crítica ao governo, e descambou para a zona proibida da propaganda injuriosa, vedada pelo inciso IX do art. 243 do Código Eleitoral 2. Por decidir além do que fora pedido, a sentença é nula, mas apenas na parte em que ultrapassou os limites da lide: a condenação a multa. 3. Restringindo-se o pedido inicial à retirada do jingle supostamente ofensivo e à concessão de direito de resposta, incabível a imposição de penalidade pecuniária pelo magistrado a quo. 4. Conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para excluir a imposição de multa.

(TRE-SE - RE: 30184 BREJO GRANDE - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 16/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 043/, Data 09/03/2017)



Com relação ao segundo *jingle*, entende-se, nesse momento processual, que o trecho “não vote no Lindo porque é feio para população mentir” embora tenha a única pretensão de falar sobre o adversário, não excede o limite do tolerável dentro da disputa eleitoral.

Entendimento diverso seria cancelar a judicialização crescente do pleito eleitoral, no momento em que protagonistas são efetivamente os postulantes aos cargos públicos eletivos e sobretudo a população, legitimamente autorizada a escolher aqueles que a representarão nas esferas da vida pública, em prol dos seus interesses.

Pautado nas balizas acima elencadas, tem-se que a liminar ora pleiteada deve ser deferida em parte, na medida em que a divulgação de *jingle* de campanha que imputa ao representante o envolvimento pessoal na prática de crime desborda o simples direito de informação e de livre manifestação assegurado a todos os eleitores de Uauá/BA, invadindo a esfera da honra do candidato a prefeito, em afronta ao disposto no art. 243, IX do Código Eleitoral e no art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº . 23.610/2019.

Diante disso, não se pode cancelar referida conduta, já que o referido *jingle* tem por simples objetivo prejudicar a imagem do candidato sem qualquer intuito informativo, restando com isso, caracterizado o *fumus boni iuris*, uma vez que constituem nítida propaganda eleitoral negativa.

Nem se avenge a garantia constitucional de liberdade de expressão e de informação, porquanto a liberdade de opinião, como é elementar, não é absoluta e encontra limites em relação a outros valores constitucionais, como a isonomia (entre os candidatos) e a legalidade.

Nesse ponto, portanto, o *periculum in mora* em matéria de propaganda eleitoral, evidencia-se, tendo em vista que, de regra, qualquer lapso temporal poderá causar gravame considerável à normalidade e equilíbrio do pleito, sendo suficiente para o preenchimento desse pressuposto, mesmo em tais ações em que se tem um procedimento extremamente célere.

Assim, diante das irregularidades supramencionadas, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que os Representados se abstenham de continuar a propagar por qualquer meio de comunicação o conteúdo do primeiro *jingle* referido nos autos em todos os atos de campanha, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada descumprimento.

Citem-se os Representados, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, notificando-os para cumprimento desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Uauá, datado e assinado eletronicamente.

José Carlos Rodrigues do Nascimento
Juiz Eleitoral

